



Número: **0009485-53.2020.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Candice Lavocat Galvão Jobim**

Última distribuição : **14/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASBRALE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS LEILOEIROS CREDENCIADOS NO JUDICIARIO (REQUERENTE)	JOSE LUCIO MUNHOZ (ADVOGADO) SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA (ADVOGADO)
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CGJMG (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4402530	28/06/2021 12:46	Acórdão	Acórdão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009485-53.2020.2.00.0000**
Requerente: **ASBRALE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS LEILOEIROS CREDENCIADOS NO JUDICIARIO**
Requerido: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CGJMG**

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. CONTRADITÓRIO. PRESERVAÇÃO. SISTEMA AJ. DESIGNAÇÃO DE LEILOEIROS. PRÉRROGATIVA DO MAGISTRADO. INDICAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. ART. 883 DO CPC E RESOLUÇÃO CNJ 236/2016. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso contra decisão que julgou improcedente pedido para declarar nulidade de dispositivo de ato do Tribunal que estabelece procedimentos para designação de leiloeiros.

2. Inexiste ofensa ao contraditório quando a tese apresentada pela parte é examinada e refutada por meio de argumentos jurídicos. Não se pode confundir o desacolhimento da pretensão com o cerceamento de defesa, pois o julgamento contrário aos interesses não constitui ofensa ao contraditório.

3. Os dispositivos do Ofício Circular 19/COASA/2020 orientam os magistrados mineiros no uso do Sistema Eletrônico Auxiliares da Justiça (Sistema AJ) para nomeação de leiloeiros e corretores judiciais e não se sobrepõem às questões tratadas pela Resolução CNJ 236/2016 ou pela lei processual civil. O ato impugnado na inicial não impede a parte de indicar o leiloeiro ou determina que sorteio eletrônico seja a única forma de escolha do auxiliar da Justiça. Não há falar em contrariedade ao art. 9º, caput, da Resolução CNJ 236/2016 e art. 883 do Código de Processo Civil.

4. O magistrado não está compelido a aceitar a escolha do leiloeiro indicado pela parte. O art. 883 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto à faculdade na designação do auxiliar da Justiça escolhido pelo particular.

5. Este Conselho não tem competência censurar decisões judiciais, no entanto, deve ser assentado que é franqueado à parte indicar o leiloeiro público cadastrado no Sistema AJ da CGJMG, nos termos do art. 883 do Código de Processo Civil. Ao magistrado é reservado o encargo de examinar o pedido formulado pelo particular e, de forma fundamentada, acolher ou não a indicação do auxiliar da Justiça, independentemente de a indicação ter ou não seguido a forma equitativa entre os profissionais regularmente cadastrados, ou o sorteio

eletrônico.

6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Após o voto da Conselheira vistora, o Conselho, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso com determinações à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 25 de junho de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009485-53.2020.2.00.0000

Requerente: ASBRALE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS LEILOEIROS CREDENCIADOS NO JUDICIÁRIO

Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CGJMG

RELATÓRIO

A SENHORA CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto pela Associação Brasileira dos Leiloeiros Credenciados no Poder Judiciário (ASBRALE) contra decisão que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de dispositivo de norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais (CGJMG) que estabeleceu diretrizes para nomeação de leiloeiros públicos cadastrados no Sistema AJ (item 5.3 do Ofício Circular 19/COASA/2020).

Monocraticamente, foi consignado que o Ofício Circular 19/COASA/2020 disciplina o uso do Sistema Eletrônico Auxiliares da Justiça (Sistema AJ) pelos magistrados mineiros e não impede que a parte escolha o leiloeiro credenciado, cabendo ao magistrado aceitar ou não a indicação. Diante disso, não foi vislumbrada ofensa à Resolução CNJ 236, de 13 de julho de 2016.

No recurso, o requerente alegou violação do princípio do contraditório por entender que apenas os argumentos da CGJMG foram considerados. Além disso, repisou argumentos da inicial, reiterou que o item 5.3 do Ofício Circular 19/COASA/2020 contraria a Resolução CNJ 236/2016 e alegou que cabe ao Conselho Nacional de Justiça pacificar a questão e impedir dubiedade de interpretação da norma do TJMG.

O requerente apresentou manifestação no Id4236244 na qual juntou decisão judicial que indeferiu a indicação de leiloeiro escolhido pela parte.

É o relatório.

Brasília, data registrada no sistema.

Candice Lavocat Galvão Jobim
Conselheira



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009485-53.2020.2.00.0000**
Requerente: **ASBRALE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS LEILOEIROS CREDENCIADOS NO JUDICIÁRIO**
Requerido: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CGJMG**

VOTO

A SENHORA CONSELHEIRA CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que não conheceu o pedido e determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id4186898):

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela Associação Brasileira dos Leiloeiros Credenciados No Poder Judiciário (ASBRALE) contra ato da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais (CGJMG) que estabeleceu diretrizes para nomeação de leiloeiros públicos cadastrados no Sistema AJ (item 5.3 do Ofício Circular 19/COASA/2020).

Aduziu que a CGJMG estabelece diretrizes normativas para os magistrados de primeiro grau de jurisdição por meio de "Ofícios Circulares". Registrou que o Ofício Circular 19/COASA/2020, expedido em abril de 2020, dentre outras medidas, obrigou os magistrados a escolherem os leiloeiros públicos por meio de sorteio ou rodízio.

Alegou que a regra imposta pela CGJMG despreza a possibilidade de a parte exequente indicar o leiloeiro credenciado e que pedidos neste sentido estão sendo indeferidos. Apontou violação do art. 883 do Código de Processo Civil e do caput do art. 9º da Resolução CNJ 236, de 13 de julho de 2016.

Argumentou que o ato da CGJMG impede a busca pela melhor solução para o processo e depõe contra a profissão de leiloeiro, além de contrariar a melhor exegese dos dispositivos do Código de Processo Civil e da Resolução CNJ 236/2016, pois, em sua compreensão, a preferência deve

ser a indicação do auxiliar da Justiça pelo exequente.

Em caráter liminar, pediu a suspensão do item 5.3 do Ofício Circular 19/COASA/2020 ou que lhe seja dada interpretação de modo a permitir a indicação do leiloeiro pela parte. No mérito, pugnou pela confirmação do provimento cautelar ou que seja determinado à CGJMG a adequação de suas diretrizes ao art. 883 do Código de Processo Civil e art. 9º da Resolução CNJ 236/2016.

Em suas informações preliminares (Id4183800), a CGJMG informou que a questão foi examinada no âmbito daquele órgão censor no processo SEI 0011632-88.2020.8.13.0000 proposto pela ASBRALE. Na oportunidade, foi registrado que o procedimento disciplinado para nomeação de leiloeiros não conflita com o art. 883 do Código de Processo Civil e que não é defeso ao exequente indicar o leiloeiro de sua preferência, cuja nomeação fica a critério do magistrado.

Defendeu a legalidade das regras estabelecidas pelo Ofício Circular 19/COASA/2020 ao argumento de que é oportunizado a todos os credenciados a possibilidade de nomeação. Asseverou que a sistemática privilegia a equidade e atende à Resolução CNJ 236/2016, bem como reafirmou que não há óbice à indicação do leiloeiro pelo exequente, porém, a nomeação é ato privativo do juiz condutor do processo.

É o relatório. **Decido.**

Passo ao exame do mérito, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido de liminar.

Neste procedimento, a ASBRALE alegou que os procedimentos estabelecidos pela CGJMG para os magistrados nomearem leiloeiros públicos subtrai do particular o direito de indicar estes auxiliares da Justiça. Diante disso, requereu a nulidade do item 5.3 do Ofício Circular 19/COASA/2020 ou que fosse dada interpretação conforme ao art. 9º da Resolução CNJ 236/2016 e ao art. 883 do Código de Processo Civil.

A pretensão da requerente não merece ser acolhida.

Conforme se infere das informações prestadas pela CGJMG no Id4183800, as regras estabelecidas no Ofício Circular 19/COASA/2020 disciplinam o uso do Sistema Eletrônico Auxiliares da Justiça (Sistema AJ) pelos magistrados mineiros para nomeação de leiloeiros e corretores judiciais e buscam uniformizar ritos para a designação dos auxiliares da Justiça.

Com efeito, a CGJMG estabeleceu que a escolha dos leiloeiros e corretores judiciais deve ocorrer entre os profissionais credenciados no Sistema AJ, por sorteio eletrônico ou escolha direta, sempre observando o critério equitativo.

Ao contrário do que argumentou a requerente na inicial, não se deduz da análise do dispositivo impugnado ou das demais disposições do Ofício Circular 19/COASA/2020 vedação à possibilidade de a parte exequente escolher o auxiliar da Justiça.

Inexiste no Ofício Circular 19/COASA/2020 dispositivo que proíba o juiz de acolher pedido de indicação do leiloeiro ou corretor judicial indicado pelo particular, na forma do art. 9º, caput, da Resolução CNJ 236/2016 e art. 883 do Código de Processo Civil. Portanto, não há falar em violação à legislação de regência.

A ausência de orientação para os magistrados vedarem a indicação de leiloeiros pelos exequentes foi expressamente registrada pela CGJMG em suas informações, confira-se:

Pelo disposto infere-se que a orientação contida no Ofício Circular em comento está alinhada com os atos normativos do Tribunal que disciplinam a competência do magistrado para a nomeação e que a escolha do profissional será feita dentre aqueles cadastrados no Sistema AJ, de forma direta ou por sorteio, observado o critério equitativo.

Como se pode perceber, não há, no expediente em análise, nenhum óbice a que o exequente peticione nos autos indicando leiloeiro de sua preferência. Portanto, ao contrário do que sustenta a Requerente, não existe afronta ao art. 883 da lei processual civil que, de igual forma, confere ao juiz a designação de leiloeiro público.

Ressalte-se que da mesma forma que ocorre no Ofício Circular nº 19/COASA/2020, nenhum ato normativo editado pelo TJMG ou pela Corregedoria veda a indicação de leiloeiro pelo exequente.

Todavia, o juiz não está adstrito a essa indicação, e poderá nomear outro profissional, caso entenda mais adequado para os fins do ato processual. (grifamos)

Ressalte-se que o fato de a CGJMG exigir o cadastramento dos auxiliares da Justiça no Sistema AJ não constitui ilegalidade. Ao admitir a indicação de leiloeiros judiciais pelo exequente, a Resolução CNJ 236/2016 é clara ao estabelecer que os leiloeiros devem ser credenciados pelo Tribunal.

Conquanto a ASBRALE sustente que as indicações de leiloeiros judiciais realizadas pelos exequentes não são aceitas pelos magistrados mineiros, tal decisão ocorre no exercício da atividade jurisdicional e o controle destes atos foge à competência deste Conselho. Portanto, o inconformismo com o indeferimento dos pedidos deve ser atacado pela via judicial própria.

Ademais, deve ser registrado que a nomeação do leiloeiro judicial é ato privativo do magistrado e a indicação realizada pelo exequente, a depender da análise do caso concreto, poder ser recusada pelo juiz condutor do processo judicial, mediante decisão fundamentada e no exercício do poder geral de cautela.

Desta feita, considerando que, conforme afirmado pela CGJMG, o Ofício Circular 19/COASA/2020 não contém dispositivo que vede a aplicação do art. 9º, caput, da Resolução CNJ 236/2020 e do art. 883 do Código Civil, não há fundamento para o controle de legalidade propugnado pela requerente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 25, inciso X, do RICNJ, julgo o pedido improcedente e determino o arquivamento do feito.

Intimem-se as partes. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. (grifos originais)

Em suas razões recursais a requerente alegou prejuízo ao contraditório por entender que apenas os argumentos da CGJMG foram considerados. Além disso, reafirmou a tese de que o item 5.3 do Ofício Circular 19/COASA/2020 está

em desacordo com a Resolução CNJ 236/2016 e que, com base nesta norma, os juízes mineiros não aceitam a indicação de leiloeiro escolhidos pelas partes.

O recurso comporta parcial provimento.

A alegação de ofensa ao contraditório não pode ser acolhida. O trâmite deste procedimento seguiu as normas do Conselho Nacional de Justiça e, conquanto a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, seja aplicada subsidiariamente aos procedimentos previstos no Regimento Interno deste Conselho, o rito do Procedimento de Controle Administrativo deve seguir o disposto nos arts. 91 e seguintes do RICNJ, a saber:

Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no [art. 37 da Constituição](#), especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco (5) anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição.

Art. 92. O pedido, que deverá ser formulado por escrito com a qualificação do requerente e a indicação clara e precisa do ato impugnado, será autuado e distribuído a um Relator.

Art. 93. A instauração de ofício do procedimento de controle administrativo poderá ser determinada pelo Plenário, mediante proposição de Conselheiro, do Procurador-Geral da República ou do Presidente do Conselho Federal da OAB.

Art. 94. O Relator determinará a notificação da autoridade que praticou o ato impugnado e dos eventuais interessados em seus efeitos, no prazo de quinze (15) dias.

§ 1º O Relator poderá determinar as formas e os meios de notificação pessoal dos eventuais interessados.

§ 2º A notificação será feita por edital quando dirigida a eventuais interessados não identificados, desconhecidos ou com domicílio não informado nos autos.

Art. 95. Não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário determinará:

I - a sustação da execução do ato impugnado;

II - a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo;

III - o afastamento da autoridade competente pela prática do ato impugnado.

Parágrafo único. O Plenário poderá fixar prazos para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou dos atos do CNJ.

Art. 96. Em se tratando de matéria sujeita à competência administrativa concorrente, o Plenário, por conveniência ou oportunidade, poderá determinar que o procedimento seja iniciado ou tenha prosseguimento perante a autoridade administrativa de menor grau hierárquico para decidir fixando prazo para a sua conclusão.

Art. 97. Aplicam-se ao procedimento previsto neste capítulo, no que couber, as regras previstas na legislação de processo administrativo.

Nota-se que não há previsão regimental para a figura da “contestação” ou da “réplica”. Obviamente, não há impedimento para o relator, se assim o desejar, solicitar informações adicionais das partes para formação do seu convencimento.

Ressalte-se que, na hipótese de apresentação de fatos novos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a parte contrária deverá ter a oportunidade de impugná-los, porém, esta não é a situação dos autos.

Ao se manifestar nos autos, a CGJMG se limitou a contestar os argumentos apresentados pela ASBRALE na inicial. Portanto, não há inovação no mundo jurídico ou incidência do art. 28 da Lei 9.784/1999, uma vez que o processo não pode perdurar *ad eternum*, com sucessivas oitivas das partes.

Ademais, deve ser assinalado que os argumentos da requerente não foram desprezados no julgamento do mérito deste procedimento. Até uma leitura descompromissada da decisão monocrática Id4186898 é capaz de revelar que a tese de nulidade do item 5.3 do Ofício Circular 19/COASA/2020 apresentada pela ASBRALE foi examinada e rebatida por meio de argumentos jurídicos.

Não se pode confundir o desacolhimento da pretensão com o cerceamento de defesa, pois o julgamento contrário aos interesses não constitui ofensa ao contraditório.

Quanto à questão de mérito, reafirmo a compreensão externada na decisão monocrática Id4186898 de que inexistente antinomia entre o item 5.3 do Ofício Circular 19/COASA/2020 e as disposições da Resolução CNJ 236/2016 e o art. 833 do Código de Processo Civil.

[Os dispositivos do Ofício Circular 19/COASA/2020 possuem caráter instrutório, uma vez que orientam os magistrados mineiros no uso do Sistema Eletrônico Auxiliares da Justiça \(Sistema AJ\) para nomeação de leiloeiros e corretores judiciais. Obviamente, as orientações para utilização de um sistema do Tribunal mineiro não se confundem ou se sobrepõem às questões tratadas pela Resolução CNJ 236/2016 ou pela lei processual civil.](#)

Especificamente em relação ao item 5.3 do Ofício Circular 19/COASA/2020, ato impugnado na inicial, é preciso ressaltar que este dispositivo apenas esclarece que a designação dos leiloeiros e corretores judiciais deve recair entre os profissionais credenciados no Sistema AJ ou por sorteio eletrônico, sempre observando o critério equitativo. Confira-se:

5.3 A nomeação de leiloeiros e corretores deverá ser feita por V. Exa., obrigatoriamente por meio do Sistema AJ, de forma equitativa entre os profissionais regularmente cadastrados, ou por sorteio eletrônico.

Como se vê, em momento algum, o ato da CGJMG impede as partes de indicarem os leiloeiros ou determina que sorteio eletrônico seja a única forma de escolha do auxiliar da Justiça. Desse modo, não há falar em contrariedade ao art. 9º, *caput*, da Resolução CNJ 236/2016 e ao art. 883 do Código de Processo Civil, dispositivos que facultam ao magistrado designar o leiloeiro escolhido pelo

particular.

Conforme já registrado nos autos, o fato de a CGJMG exigir o cadastramento dos auxiliares da Justiça no Sistema AJ não constitui ilegalidade, porquanto a Resolução CNJ 236/2016 é clara ao estabelecer que os leiloeiros devem ser credenciados pelo Tribunal.

Diante da ausência de frontal contrariedade à legislação de regência, não subsistem motivos para declarar a nulidade do item 5.3 do Ofício Circular 19/COASA/2020 que, repita-se, disciplina o uso de um sistema interno do TJMG.

Conquanto a ASBRALE tenha registrado nos autos decisões judiciais que indeferiram a escolha de leiloeiros formuladas pelas partes, é preciso ressaltar a interpretação das instruções do Ofício Circular 19/COASA/2020 por magistrados no exercício da atividade judicante não é da alçada deste Conselho e a irresignação deve ser submetida à via judicial própria.

Cumprido repisar que o magistrado não está compelido a aceitar a escolha do leiloeiro indicado pela parte. O art. 883 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto à faculdade na designação do auxiliar da Justiça escolhido pelo particular.

Portanto, o juiz no exercício do poder geral de cautela e, logicamente, de forma fundamentada, pode recusar a indicação do leiloeiro formulada pelo particular, pois a prerrogativa de designação é reservada ao magistrado condutor do processo judicial.

Desta feita, a alegação de que a redação do item 5.3 do Ofício Circular 19/COASA/2020 seria dúbia e caberia ao Conselho Nacional de Justiça uniformizar a questão não possui fundamento. Em verdade, a ASBRALE tenta imprimir a tese de que cabe ao magistrado designar o leiloeiro indicado pela parte, porém, tal pretensão esbarra no art. 883 do Código de Processo Civil que é claro ao enunciar que o juiz **poderá** acatar a indicação do particular.

Nesse contexto, não remanescem motivos para o controle de legalidade propugnado na inicial, haja vista a ausência de contrariedade à norma deste Conselho ou ao Código de Processo Civil. Contudo, a narrativa dos autos indica que os magistrados do TJMG fundamentam decisões que indeferem a indicação de leiloeiro apenas no item 5.3 do Ofício Circular 19/COASA/2020, tal como consignado no documento Id4236245.

É cediço que este Conselho não tem competência para censurar decisões judiciais, entretanto, entrevejo a necessidade de eliminar qualquer dúvida porventura existente quanto à possibilidade de a parte escolher o leiloeiro, cuja designação depende da avaliação do magistrado.

Nesta ordem de ideias, deve ser assentado que é franqueado à parte escolher e indicar o leiloeiro público cadastrado no Sistema AJ da CGJMG, nos termos do art. 883 do Código de Processo Civil. Todavia, é reservado ao magistrado o encargo de examinar o pedido formulado pelo particular e, de forma fundamentada, acolher ou não a indicação do auxiliar da Justiça, afastando-se a ideia de que o juiz nunca possa acolher a indicação da parte, a despeito de a indicação não ter seguido a forma equitativa entre os profissionais regularmente

cadastrados, ou o sorteio eletrônico.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para assentar que, nos termos do art. 883 do Código de Processo Civil, o exequente pode escolher o leiloeiro público cadastrado no Sistema AJ da CGJMG, cabendo ao magistrado, que detém a prerrogativa para designar o auxiliar da Justiça, deliberar quanto à indicação.

Nos termos da fundamentação supra, determino a CGJMG que proceda a adequação da redação do item 5.3, do Ofício Circular 19/COASA/2020 ao disposto no art. 883 do Código de Processo Civil para admitir a possibilidade de a parte indicar o leiloeiro ou corretor público cadastrado no Sistema AJ, hipótese em que o magistrado deliberará quanto a indicação e não ficará obrigado a designar leiloeiros e corretores de forma equitativa.

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília, data registrada no sistema.

Candice Lavocat Galvão Jobim
Conselheira

VOTO VISTA

A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES:

Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo (PCA) interposto pela Associação Brasileira dos Leiloeiros Credenciados no Poder Judiciário (ASBRALE) contra decisão que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de dispositivo de norma da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais (CGJMG) que estabeleceu diretrizes para nomeação de leiloeiros públicos cadastrados no Sistema Eletrônico Auxiliares da Justiça (Sistema AJ) (item 5.3 do Ofício Circular 19/COASA/2020).

Em sede de decisão monocrática, a Conselheira relatora julgou improcedente o pedido formulado (Id 4186898).

Em sede de recurso administrativo, a ilustre Relatora entendeu pelo provimento parcial, ao fundamento de que “é franqueado à parte escolher e indicar o leiloeiro público cadastrado no Sistema AJ da CGJMG, nos termos do art. 883 do Código de Processo Civil. Todavia, é reservado ao magistrado o encargo de examinar o pedido formulado pelo particular e, de forma fundamentada, acolher ou não a indicação do auxiliar da Justiça, afastando-se a ideia de que o juiz nunca possa acolher a indicação da parte, a despeito de a indicação não ter seguido a

forma equitativa entre os profissionais regularmente cadastrados, ou o sorteio eletrônico”.

Ao analisar detidamente o processo em tela, entendo que a situação deve ser enfrentada sob duas perspectivas: a primeira, quando a parte indica o leiloeiro público; segundo, quando não há indicação da parte.

Em relação à primeira hipótese, é certo que a parte pode indicar o leiloeiro público, na esteira do preconizado pelo art. 883, do CPC e da Resolução CNJ nº 236/2016, a depender de designação do magistrado.

No entanto, essa hipótese não se coaduna com a determinação contida no item 5.3 do Ofício-Circular 19/COASA/2020, expedido pela CGJMG, pois não se submete a obrigatoriedade de ser observado o rodízio, haja vista a indicação feita pela parte.

De outro lado, quando não há indicação de leiloeiro pela parte, entendo que a regra insculpida no item 5.3 do Ofício-Circular 19/COASA/2020 está perfeita e não deve ser modificada, pois o magistrado deve observar a obrigatoriedade de se garantir o rodízio, para que os profissionais possam ser igualmente beneficiados.

Dessa forma, entendo que a norma questionada, qual seja, o item 5.3 do Ofício-Circular 19/COASA/2020, precisa ser ajustada quando se tratar de processo no qual a parte faz a indicação do leiloeiro público, hipótese que não se coaduna com a obrigatoriedade de se garantir a distribuição equitativa entre os leiloeiros e corretores, nos termos do voto da Conselheira relatora.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

Maria Tereza Uille Gomes
Conselheira